

LEI Nº 1.786 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera dispositivos dos arts. 87, 88, 40, 50, 51, 54, altera a redação do Capítulo VI, altera o inciso I do art. 56, acresce os incisos VII e VIII ao art. 40, acresce os incisos VII e VIII ao art. 51, acresce os arts. 51-A, 51-B, 51-C, 88-A, 25-A, acresce a alínea "h" ao inciso III do art. 2º, acresce o inciso VIII ao art. 19, acresce o Parágrafo Único ao art. 54 da Lei Municipal nº. 1.629/06 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 87 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. Os Procuradores Jurídicos do Município de Rio Branco ficam vinculados a Lei que institui o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Rio Branco."

Art. 2º. O inciso I, do art. 56 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I. Ao Procurador será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, estadual ou federal, gratificação correspondente à sexta parte do vencimento base, que terá sua continuidade de acordo com a decisão transitada em julgado a ser proferida no Recurso Extraordinário nº. 563.708, que tramita no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral."

Art. 3º. O caput do art. 40 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 40. A carreira de Procurador Jurídico do Município de Rio Branco compõe-se dos seguintes níveis:"

Art. 4º. O art. 50 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 50. As promoções serão processadas pelo Conselho de Procuradores, segundo o critério de antiguidade e obedecidos os critérios exigidos no art. 51-A.”

Art. 5º. O *caput* do art. 51 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 51. A Promoção dar-se-á:”

Art. 6º. O art. 88 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Os cargos comissionados previstos no inciso III do art. 2º são os constantes do anexo I desta Lei.”

Art. 7º O Capítulo VI da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o seguinte título:

“DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL NA CARREIRA”

Art. 8º O art. 54 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A remuneração do Procurador do Município de Rio Branco é estabelecida na forma do art. 64, § 4º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, acrescida de noventa e cinco por cento do vencimento a título de representação.”

Art. 9º. Ficam acrescidos os incisos VII e VIII ao art. 40, da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“VII – Procurador do Município Nível VII;
VIII – Procurador do Município Nível Especial.”

Art. 10. Ficam acrescidos os incisos VI e VII ao art. 51, da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“VI– Após vinte e quatro anos de efetivo exercício no Cargo de Procurador do Município, do nível VI para o nível VII;

VII – Após vinte e oito anos de efetivo exercício no Cargo de Procurador do Município, do nível VII para o nível especial;”

Art. 11. Fica acrescido o art. 51-A a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 51-A - As promoções de que trata o art. 51, consistente na elevação do Procurador de um nível para o outro imediatamente superior, dar-se-á após o preenchimento dos seguintes requisitos legais:

I - quatro anos de efetivo exercício no nível ocupado;

II - aprovação da conduta do Procurador no exercício de seu cargo, considerando assiduidade, dedicação, produtividade e eficiência no exercício das atribuições, verificadas através dos registros e dos resultados das atividades exercidas pelo Procurador;

III – Possuir, no mínimo, um curso de pós-graduação na sua área de atuação.

IV- Ter sua promoção aprovada, por maioria, no Conselho de Procuradores do Município de Rio Branco, que levará em consideração a competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e aprimoramento da cultura jurídica.

§1º. A produtividade e a eficiência no exercício das atribuições serão demonstradas por relatórios individuais, a serem apresentados semestralmente à Corregedoria da Procuradoria, em que o Procurador demonstrará todos os seus trabalhos realizados durante 06 (seis) meses, indicando, em destaque, os mais relevantes para o interesse e defesa do Município de Rio Branco.

§2º. Os relatórios a que se refere o §1º do art. 51-A deverão ser protocolados obrigatoriamente até o dia 05 de julho e 05 de janeiro de cada ano, referente aos 06 meses imediatamente anteriores.

§3º. Ficam dispensados da apresentação de relatórios e comprovação de assiduidade a que se referem os parágrafos 1º e 4º do art. 51-A os procuradores que se encontrarem de licença médica devidamente justificada por atestado médico, bem como os Procuradores em gozo de licença maternidade ou paternidade, nos termos da lei, somente quanto ao período das citadas licenças.

§4º. A assiduidade será demonstrada por certidão fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, bem como por controle realizado pela Procuradoria-Geral.

§ 5º. Ao Procurador que, até a data da publicação desta lei, já tiver sido promovido, fica garantida a promoção e o enquadramento dentro dos níveis constantes nos artigos 40 e 51 desta Lei.”

Art. 12. Fica acrescido o art. 51-B a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 51-B – A progressão é o desenvolvimento horizontal do Procurador Jurídico do Município mediante avanço de um padrão para o padrão imediatamente seguinte, pelo critério de tempo de serviço.

§ 1º. A progressão a que se refere o caput será automática, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, até que o Procurador alcance o último padrão da carreira, e terá um acréscimo no vencimento base de 3% (três por cento) de um padrão para o outro.”

Art. 13. Fica acrescido o art. 51-C a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 51-C. Perderá o direito a promoção o Procurador que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na Lei que institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores do Município e nesta Lei.

§1º. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que preenchido os requisitos legais.

§2º. A progressão funcional e a promoção serão realizadas no mês subsequente àquele em que forem cumpridos os requisitos legais.”

Art. 14. Fica acrescido o art. 88-A a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 88-A – Ficam criados no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco, os seguintes cargos de provimento efetivo para apoiar suas atividades:

I - 02 (dois) cargos de contador;

II – 04 (quatro) cargos de Técnico em Gestão.

Parágrafo Único. As atribuições, as remunerações, as vantagens e as obrigações atribuídas aos cargos criados nos incisos I e II são aquelas constantes no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Município de Rio Branco, bem como na Lei que institui o Regime Estatutário para os Servidores da Administração Direta do Município.”

Art. 15 Fica acrescida a alínea “h” ao inciso III do art. 2º da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“h) Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradoria-Geral.”

Art. 16. Fica acrescido o art. 25-A a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. À Assessoria Técnica do Gabinete da Procuradoria-Geral compete:

I - prestar assistência direta ao Procurador-Geral em estudos e pesquisas técnico jurídicas especializadas;

II – a elaboração de minutas de despachos e de outros documentos necessários a eficiência dos trabalhos desempenhados no Gabinete;

III - a preparação e organização de documentos e subsídios necessários a formação de procedimento no âmbito da Procuradoria-Geral;

IV - atuar como unidade facilitadora e provedora dos recursos documentais e materiais necessários ao exercício das funções no âmbito da Procuradoria-Geral;

V - outras funções que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral ou atribuídas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo em comissão de Assessor Especial do Gabinete da Procuradoria-Geral, será exigido a formação de bacharel em direito.”

Art. 17 Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 19 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art.19.....

VIII – Por solicitação do Prefeito ou da Procuradora-Geral, revisar e, sempre que necessário, elaborar minutas de decretos, atos normativos e projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.”

Art. 18 Fica acrescido o Parágrafo Único do art. 54, da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 54.....

Parágrafo Único. A verba fixa denominada representação prevista no caput deste artigo, e as verbas previstas nos artigos 40, 51, 51-A, 51-B e no inciso VI, do art. 56 desta Lei, são considerados no cálculo da base contributiva do Procurador para o Regime Próprio de Previdência e integrará os proventos de aposentadoria.”

Art. 19 Fica criado o Cargo em Comissão de Assessor Técnico do Gabinete da Procuradoria-Geral, na estrutura de cargos da Procuradoria Geral do Município, referência CC4.

Art. 20 Não se aplica aos Procuradores do Município o benefício de transformação de caráter transitório, previsto no Regime Jurídico Único.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente após o prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 21 de dezembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



DOE N.º 10.199 DE 23.12.2009

ANEXO I

CARGO	REFERÊNCIA
ASSESSOR TÉCNICO DO GABINETE DA PROCURADORIA GERAL	CC4